

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FLÁVIA DANIELLE PEREIRA BEZERRA

**A PONDERAÇÃO ENTRE AS LIBERDADES COMUNICATIVAS E O DIREITO AO
ESQUECIMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL**

**BRASÍLIA - DF
NOVEMBRO 2017**

FLÁVIA DANIELLE PEREIRA BEZERRA

**A PONDERAÇÃO ENTRE AS LIBERDADES COMUNICATIVAS E O DIREITO AO
ESQUECIMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Graduação em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito parcial para a conclusão do curso de graduação em Direito sob a orientação do Professor Bruno André Silva Ribeiro.

BRASÍLIA – DF
NOVEMBRO 2017

Flávia Danielle Pereira Bezerra

**A PONDERAÇÃO ENTRE AS LIBERDADES COMUNICATIVAS E O DIREITO AO
ESQUECIMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Graduação em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito parcial para a conclusão do curso de graduação em Direito.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

Prof. Bruno André Silva Ribeiro
Professor Orientador

Prof.
(Escola de Direito de Brasília - EDB)
Membro da Banca Examinadora

Prof.
(Escola de Direito de Brasília - EDB)
Membro da Banca Examinadora

Brasília, 20 de novembro de 2017.

A PONDERAÇÃO ENTRE AS LIBERDADES COMUNICATIVAS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL

THE PONDERATION BETWEEN COMMUNICABLE FREEDOMS AND THE RIGHT TO CRIMINAL FORCES

Flávia Danielle Pereira Bezerra

Sumário

Introdução. 1 A liberdade de expressão, de informação e de imprensa
2 O direito ao esquecimento como corolário dos direitos de
personalidade e da dignidade da pessoa humana. 3 Colisão entre
direitos fundamentais – liberdades comunicativas *versus* direito ao
esquecimento 4 Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO

O referido artigo tem o intuito de explicitar melhor o direito ao esquecimento e a sua possível aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo nos casos envolvendo pessoas que já cumpriram suas penas ou que de alguma forma tiveram seus nomes ligados ao caso, mas que foram absolvidos, o que prejudica sobremaneira o processo de ressocialização dos mesmos. A discussão é válida haja vista que tal direito tem sido alvo constante de debates no contexto atual, na sociedade da hiperinformação, sobretudo pela discussão recente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral e de julgados paradigmas no Superior Tribunal de Justiça. O direito ao esquecimento é considerado desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais da intimidade, privacidade, honra e imagem, os ditos direitos de personalidade. A sua utilização no contexto criminal vem sendo questionada por colocar em xeque e em rota de colisão direitos fundamentais que são bem caros aos regimes democráticos, em suma os direitos ou liberdades comunicativas, a liberdade de imprensa, de informação e de expressão e os direitos de personalidade. Havendo conflito, necessária se mostra a utilização de critérios para resolução do mesmo, que no caso será a técnica da ponderação. O presente trabalho utilizar-se-á de pesquisa propriamente qualitativa, dos tipos levantamento/diagnóstico e análise de arquivos, por meio basicamente da técnica de análise documental, com pesquisa doutrinária em livros e artigos científicos em meios eletrônicos, além da análise de precedentes importantes sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdades comunicativas; Liberdade de expressão; Liberdade de informação; Liberdade de imprensa; Direito ao esquecimento; Direitos de personalidade; Direito à privacidade; Direito à honra; Direito à imagem; Direito à intimidade; Dignidade da pessoa humana; Ressocialização; Colisão de direitos fundamentais; Ponderação.

ABSTRACT

The aforementioned article is intended to better explain the right to forgetfulness and its possible applicability in the legal order of the country, especially in cases involving persons who have already served their sentences or who have in some way had their names linked to the case but who have been acquitted, which greatly impairs the process of resocialization of the same. The discussion is valid given that this right has been a constant subject of debates in the current context, in the hyperinformation society, especially by the recent discussion in the scope of the Federal Supreme Court, including in general repercussion and judged paradigms in the Superior Court of Justice. The right to forgetfulness is considered as breaking the principle of the dignity of the human person and of the fundamental rights of intimacy, privacy, honor and image, the said rights of personality. Its use in the criminal context has been called into question by fundamental rights that are very expensive to democratic regimes, in short communicative rights or liberties, freedom of the press, information and expression and rights of personality. If there is conflict, it is necessary to show the use of criteria to solve it, which in this case will be the weighting technique. The present work will use a qualitative research, of the types survey / diagnosis and archival analysis, through basically the technique of documentary analysis, with doctrinal research in books and scientific articles in electronic media, besides the analysis of important precedents about the subject.

KEYWORDS: Communicative liberties; Freedom of expression; Freedom of information; Freedom of press; Right to forgetfulness; Rights of personality; Right to privacy; Right to honor; Right to image; Right to privacy; Dignity of human person; Resocialization; Collision of fundamental rights; Weighting.

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento tem sido um tema bastante discutido na atualidade. Isso vem ocorrendo, sobretudo, por conta da era da superinformação vivenciada atualmente, marcada por uma grande difusão de informações em pouco espaço de tempo, graças aos meios de comunicação, principalmente da *Internet* e das redes sociais.

Em suma, ao longo do trabalho acadêmico, buscar-se-á responder as seguintes perguntas: O direito ao esquecimento é compatível com o nosso ordenamento jurídico, podendo ser entendido como parte dos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana? Além disso, indaga-se a respeito de em que medida a divulgação de notícias pelos meios de comunicação em massa, que tratam de fatos pretéritos de natureza criminal podem ferir direitos fundamentais da pessoa e prejudicar a sua ressocialização. Por fim, no conflito aparente entre liberdades comunicativas e direito ao esquecimento, entendido aqui como um desdobramento dos direitos de personalidade qual direito deverá prevalecer?

A hipótese para o primeiro questionamento é a de que, apesar de inexistir uma lei propriamente dita que regulamente o direito ao esquecimento no nosso ordenamento jurídico, quando há a divulgação de notícias que ferem sobremaneira atributos individuais da pessoa,

como no caso de fatos relativos ao campo penal, por exemplo, vindo a ocorrer um claro embate entre esses direitos ínsitos à pessoa e as liberdades comunicativas deve ser o referido direito considerado um braço arraigado aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana e portanto, conciliável ao nosso ordenamento jurídico. Isso porque, a divulgação de dados dessa natureza fere o direito à honra, à privacidade e à intimidade da pessoa, bem como a sua dignidade, agindo como um fator que interfere na ressocialização daquela pessoa que aspira reintegrar-se no meio social.

Para o segundo ponto é inegável que a divulgação de notícias relacionadas à condenação criminal ou que relacionem a pessoa aos fatos, mesmo tendo sido esta posteriormente absolvida, acarretam ao indivíduo danos sérios de ordem moral, em virtude da rápida divulgação propiciada pelos meios de comunicação em massa, em que as pessoas tomam como verdade para si tudo o que é ali exposto, acabando por condenar a pessoa mesmo que esta não se ocupe mais de cometer atos ilícitos. Ou seja, não é dada a esta pessoa uma segunda chance de ela mudar de vida, pois sempre há um estigma por parte dos seus semelhantes, por conta de algo desprovido de interesse atual.

Quanto ao terceiro problema, havendo a propagação de notícias de teor criminal há um claro conflito entre as liberdades de expressão, informação e imprensa e o direito à honra, à privacidade e à intimidade da pessoa envolvida, seja ela condenada, seja ela inocentada. Nesse confronto de direitos fundamentais, se mostra pertinente a utilização de critérios para a sua resolução. E isso se dá através da técnica da ponderação, onde, a depender do caso concreto, avaliar-se-á qual direito deverá prevalecer em cada hipótese. O que se mostra mais viável num primeiro momento é a divulgação de notícias criminais, dando preferência às liberdades comunicativas sem que se mencionem os dados relativos à pessoa condenada ou absolvida, preservando assim também os seus direitos de personalidade. Não sendo isso possível deve o direito ao esquecimento, como corolário dos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana prevalecer. Então, não é em todo caso que o direito ao esquecimento deverá se sobrepor aos outros direitos em jogo. É importante que seja feito um esforço para analisar quando haverá uma ofensa aos direitos de personalidade do indivíduo, avaliando assim um critério de sopesamento de tal forma que não prejudique nem esses direitos nem as liberdades de comunicação, impedindo que ocorra, assim, uma espécie de censura.

A pesquisa em questão possui como justificativa o alcance de um melhor entendimento sobre um tema que vem sendo discutido de forma tão recorrente nos últimos anos. Além disso, o estudo se realizou ainda pela importância existente ao redor do assunto,

que envolve embate entre direitos fundamentais de mesmo status constitucional. E também pelo fato da grande discussão acerca da possível aplicação e aceitação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, em que pese não existir ainda uma lei que o regulamente.

O presente trabalho possui como objetivo geral a análise da ponderação entre as liberdades comunicativas e o direito ao esquecimento na esfera penal. Como objetivos específicos, para melhor delineamento do tema, primeiramente é feita uma explanação sobre as liberdades de expressão, de informação e de imprensa estabelecendo seus limites e características; É feito ainda um exame acurado sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, entendido aqui como uma decorrência dos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana, que serão ao longo do texto também tratados; Também se ocupou o presente artigo de tratar dos problemas de nível moral causados à pessoa condenada que cumpriu pena ou aquela que foi absolvida, quando da divulgação de notícias que relembram fatos ocorridos no seu passado e de que maneira isso pode prejudicar no seu processo de reintegração em sociedade. Ao longo do trabalho discute-se ainda a colisão que se estabelece entre as liberdades comunicativas e o direito ao esquecimento, abordando critérios para a sua resolução, seja de ordem doutrinária, seja de ordem jurisprudencial.

O presente trabalho utilizar-se-á de pesquisa propriamente qualitativa, dos tipos levantamento/diagnóstico e análise de arquivos, por meio basicamente da técnica de análise documental, com pesquisa doutrinária em livros e artigos científicos em meios eletrônicos, além da análise de precedentes importantes sobre o tema.

Como o *derecho al olvido* - termo cunhado em espanhol pelo qual também se apresenta o direito ao esquecimento - possui sua origem arraigada às condenações criminais, o referido direito será restringido neste artigo somente aos casos atinentes ao âmbito criminal, quando da divulgação de notícias, pelos mais variados meios de comunicação vierem a atingir sobremaneira os direitos de personalidade da pessoa envolvida.

O direito em questão possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada, intimidade e honra assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X e pelo Código Civil em seu artigo 21. Tal direito pode ainda ser considerado uma decorrência da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. O capítulo primeiro se dedica à análise da liberdade de expressão, de informação e de imprensa, seus conceitos, origem, peculiaridades e as eventuais limitações por eles sofridas.

A compatibilidade e reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio e inclusão do direito ao esquecimento como desdobramento dos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana tenta ser respondida ao longo do capítulo segundo do artigo. Nesse capítulo aborda-se a origem do referido direito, casos julgados no âmbito internacional e nacional e estudo de dois precedentes julgados pelo STJ em 2013. A escolha desses dois precedentes se justifica por terem sido os primeiros casos com maior repercussão do direito ao esquecimento, especialmente por tratarem de questões de cunho criminal após o reconhecimento de tal direito no âmbito do ordenamento jurídico pátrio com a divulgação do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil ocorrida em 2013. O capítulo segundo ainda aborda os aspectos relativos à divulgação de notícias a respeito de uma pessoa referentes ao cometimento de um crime, com a pena já finalizada ou mesmo tendo supostamente participado do delito e sendo inocentado, e de que maneira a pessoa pode ser atingida pela propagação de informações dessa natureza.

A divulgação de notícias a respeito de um crime pelos meios midiáticos gera um conflito aparente entre interesses constitucionais, quais sejam a liberdade de expressão/informação/imprensa e atributos individuais da pessoa humana, como a intimidade, privacidade e honra. Como é cediço, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, e em caso de conflito, deve ser aplicado o critério da ponderação, para verificar qual direito deve prevalecer em cada caso concreto. Em razão disso, o terceiro e último capítulo do artigo busca retratar os critérios possivelmente aplicados para a resolução desse embate de direitos fundamentais, seja pela lei, seja pela jurisprudência.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA

O homem constitui espécie socializável por sua própria natureza e, sendo assim, precisa externar seus pensamentos, ideias e opiniões de forma livre.

A palavra liberdade advém do latim *libertas*, de *líber*, significando a prerrogativa dada à pessoa para que esta aja de acordo com suas determinações pessoais, desde que observadas as imposições legais existentes.¹

¹MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Liberdade de expressão e a colisão entre direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010. p. 71.

O verbete liberdade pode ser definido como a “possibilidade de agir conforme a própria vontade, mas dentro dos limites da lei e das normas racionais socialmente aceitas”.²

Fazendo-se um cotejo histórico, a luta pela consecução das liberdades comunicativas vem desde muito tempo. No entender de Farias, um dos primeiros países a lutar pela garantia das liberdades de expressão, do pensamento e da opinião foi a Inglaterra, em 1695, quando o Parlamento decidiu pela não renovação do *Licensing Act*, um ato que tratava da censura prévia no país. Mais tarde, os Estados Unidos e a França se sobressaem como países que também foram precursores da busca pela liberdade de manifestação do pensamento e da opinião. O Estado da Virgínia, com o documento intitulado *Bill of Rights* abarcava em seu artigo 12 que “a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos”. A primeira emenda feita junto à Constituição Americana de 1787 enunciava o seguinte: “o Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício de cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”.³

A partir de então as liberdades comunicativas passaram a ser englobadas nos mais diferentes documentos e cartas de vários países, com certa relevância e com status de direitos que mereciam destaque pela sua importância. A exemplo disso destaca-se primeiramente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, firmada na França em 1789, que preconizava em seu artigo 11 que “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”.⁴

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece em seu artigo 19 que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.⁵

²AULETE, Caldas. **Aulete digital**. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/LIBERDADE>>. Acesso em: 12 out. 2017.

³FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação**. 3. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p.143-144.

⁴BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 21 set. 2017.

⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 21 set. 2017.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica em seu artigo 13 1 determina que “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.⁶

No contexto brasileiro, as liberdades comunicativas somente passaram a possuir maior relevo com a promulgação da Carta de 1988.

A Constituição Federal de 1988, após longos períodos sombrios de censura, trouxe em seu texto a garantia de várias liberdades ao indivíduo, como direitos fundamentais, sobretudo as liberdades comunicativas, que se dividem em liberdade de expressão, liberdade de informação/comunicação e liberdade de imprensa.

As liberdades de informação/comunicação, de expressão e de imprensa encontram-se previstas nos artigos 5º, incisos IV, IX, XIV e 220, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Carta da República, a seguir elencados:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.⁷

A liberdade de expressão como o próprio nome indica consiste naquela faculdade dada à pessoa de externar o que se pensa, suas posições e reflexões de forma livre.

A liberdade de informação/comunicação se apresenta como um corolário da liberdade de expressão e pode ser entendida como o direito dado ao cidadão de receber informações de forma a auxiliá-lo a desenvolver as suas opiniões e convicções sobre os mais diversos temas.

⁶COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 21 set. 2017.

⁷BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 49. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

Pode ainda ser entendida como a capacidade dada ao indivíduo de procurar, de acessar, de receber e difundir informações ou pensamentos utilizando-se de quaisquer meios para isso.⁸

Tal liberdade se divide em outros três direitos: o de informar, o de se informar e o de ser informado. O direito de informar surge como um aspecto da liberdade de expressão e de imprensa. O direito de se informar ou direito ao acesso à informação se apresenta como a prerrogativa dada à pessoa na obtenção de informações veiculadas pelos meios lícitos. Já o direito de ser informado, por sua vez, diz respeito ao direito conferido às pessoas em sua totalidade de alcançarem notícias que sejam de seu interesse.⁹

Estas duas formas de liberdades comunicativas se assemelham, sendo, muitas das vezes difícil distingui-las. Farias tratou de defini-las da seguinte forma:

Do cotejo dos documentos internacionais e textos constitucionais que a consagram, constata-se que a liberdade de expressão e comunicação é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações.

Com base no mencionado conceito, a doutrina e a jurisprudência têm assentado a relevante distinção entre liberdade de expressão e comunicação. O objeto daquela seria a “expressão de pensamentos, ideias e opiniões, conceito amplo dentro do qual devem incluir-se também as crenças e os juízos de valor”. Esta abarcaria o direito “de comunicar e receber livremente informação sobre fatos, ou talvez mais restringidamente, sobre fatos que se pode considerar noticiáveis”.¹⁰

A liberdade de imprensa, por sua vez, é a liberdade conferida aos meios de comunicação social para divulgação de fatos e notícias relevantes para toda a coletividade. A liberdade de imprensa abarca a liberdade de informação e a liberdade de expressão, pois possibilita a liberdade de informar e também a de ser informado.¹¹

A liberdade de imprensa então se mostra como uma qualificação, digamos, uma junção da liberdade de expressão e informação.¹²

⁸SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 248.

⁹SARMENTO, Daniel. **Parecer. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira**. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/21-liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira/liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira.pdf>> Acesso em: 23 out. 2017.

¹⁰FARIAS, op. cit., p. 145-146.

¹¹RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade de informação**. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 14 out. 2017.

¹²ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal. Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 40-41.

As liberdades comunicativas se revelam garantias importantes e indispensáveis em regimes democráticos, haja vista possibilitar ao indivíduo a prerrogativa de manifestação de pensamentos, ideias e posições. No entanto, mesmo assumindo esse papel demasiadamente relevante, as liberdades comunicativas podem sofrer limitações dos mais diversos tipos, feitos, sobretudo pelo próprio texto constitucional. Tais liberdades também podem ser alvo de restrições quando da colisão com outros direitos de mesmo status constitucional.

As limitações supramencionadas estão enunciadas nos parágrafos 1º do artigo 220 da Constituição Federal e no parágrafo 3º do artigo 222 também da Carta Magna. O *caput* do artigo 220 do texto maior estabelece que a manifestação do pensamento e a informação não sofrerão qualquer restrição, nem mesmo por meio de lei. No entanto, em seu parágrafo 1º, no que diz respeito à liberdade de informação jornalística, abarca a observância ao artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, inclusive em relação à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Do mesmo modo, o parágrafo 3º do artigo 222 enuncia que os meios de comunicação social eletrônica deverão observar os princípios presentes no artigo 221, do qual se destaca principalmente o insculpido no inciso IV do referido artigo, a saber, o: “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.¹³

Entre alguns dos valores sociais destaca-se a dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Tal princípio se orienta pela garantia de proteção do indivíduo, incluindo-se aqui a salvaguarda da pessoa até mesmo contra a imprensa e os mais variados meios de comunicação. Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana se mostra um importante limitador das liberdades comunicativas.¹⁴

Outra forma de contenção das liberdades comunicativas são alguns direitos fundamentais, a exemplo dos direitos à privacidade, à honra e à intimidade das pessoas, os chamados direitos de personalidade, abordados no capítulo a seguir.

¹³Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

¹⁴Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO COROLÁRIO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito ao esquecimento vem sendo alvo constante de debates tanto no campo acadêmico quanto na seara judicial. Isso tudo pelo fato da indefinição dos rumos da possibilidade de aplicação e compatibilização desse novo direito ao nosso ordenamento jurídico e ainda pela crescente evolução tecnológica vivenciada nos últimos anos.

O direito ao esquecimento ainda não possui um conceito propriamente dito, por ser algo complexo. Nas palavras de Consalter,

Em terras nacionais, embora seja mais utilizado atualmente na esfera criminal quando se trata da reabilitação criminal, o direito ao esquecimento pode ser invocado civilmente a fim de tutelar outros direitos do indivíduo: o de querer – ou pode exigir – que lhe deixem sozinho, ou, melhor dizendo, de que “[...] toda pessoa; independentemente de sua condição social, tenha o direito humano de ver respeitada a sua vontade de estar só e a sua decisão de ser esquecida”, de ver fatos ou dados de seu passado não serem reiteradamente trazidos para a atualidade (seja porque lhe tragam vexame, incômodo, tristeza, lembranças, enfim...). Bem, seu conceito é vago justamente para poder açambarcar todas as questões que o permanente desenvolvimento tecnológico proporciona aos seres humanos. No entanto, importa haver um esforço quanto ao desenho de seus principais contornos.¹⁵

Apesar da afirmação de difícil conceituação por conta do crescente desenvolvimento tecnológico vivenciado nas últimas décadas, alguns autores já se ocuparam na busca de sua definição. Entre eles, destaca-se o conceito cunhado por Dotti, a saber:

O direito ao esquecimento consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.¹⁶

O direito ao esquecimento (*diritto all'oblio*) advém historicamente da seara das condenações criminais, como uma forma de proteção da pessoa à ressocialização e reintegração em sociedade, de forma a evitar a condenação eterna de certo indivíduo mesmo após já ter cumprido sua pena.¹⁷

A discussão sobre o direito ao esquecimento, por mais incrível que possa parecer não é algo relativamente novo. Pelo contrário, há inúmeros casos já discutidos no âmbito

¹⁵CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017. p.301.

¹⁶DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 300.

¹⁷SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 170.

internacional sobre os conflitos entre as liberdades comunicativas e os direitos de personalidade, envolvendo principalmente questões de cunho criminal.

O primeiro caso de que se tem notícia sobre o surgimento do direito ao esquecimento é o chamado *Red Kimono* ou caso *Melvin vs. Reid*, ocorrido no ano de 1931 na Califórnia. Trata-se de uma ação de reparação civil pleiteada pelo marido de Gabrielle Darley, Bernard Melvin. Gabrielle, que era prostituta, foi acusada do cometimento de um homicídio ocorrido no ano de 1918, tendo sido posteriormente inocentada. Gabrielle abandonou a vida de prostituta para se casar e formar família com Melvin. Seu marido, inconformado com a exposição da vida de sua esposa retratada no filme *Red Kimono*, de Dorothy Davenport Reid, no ano de 1925, entrou com o pedido de reparação sob a alegação de violação da vida privada e intimidade de Gabrielle. O Tribunal californiano acatou o pedido feito pelo marido de Gabrielle, ressaltando que aquilo que ocorreu no passado não pode acompanhar para sempre a pessoa, de forma a impossibilitar o desenvolvimento de sua personalidade e prejudicar a sua reputação e vida em sociedade, reconhecendo, pois, aqui, o direito ao esquecimento.¹⁸

Mais casos paradigmas sobre o direito ao esquecimento relacionados, sobretudo ao âmbito criminal surgiram com o passar do tempo, principalmente na Alemanha. Entre eles destacam-se os casos: *Luth*, *Lebach I*, *Lebach II* e *Seldmayr*, explicitados a seguir.

O caso *Luth*, ocorrido na Alemanha no ano de 1958, constitui um dos mais importantes julgados sobre direitos fundamentais. A história se desenvolve da seguinte forma: o presidente do clube de imprensa de Hamburgo, Eric Luth, em decorrência da abertura do festival de cinema ocorrido na Alemanha, fez um pedido público para que fosse feito um boicote ao filme do diretor Veit Harlan, que tentava retorno na carreira. Tal diretor foi responsável por produção de filmes de conteúdo antissemita durante o período nazista. Diante desse pedido, duas companhias de cinema entraram na justiça alemã requerendo que Eric Luth fosse impedido de se manifestar e dessa forma promoveram boicote ao filme. Tais pedidos foram acatados em sede liminar, ficando Eric proibido de continuar com as manifestações nesse sentido.¹⁹

As liminares foram cassadas pelo Tribunal Constitucional alemão, que considerou duas questões bastante interessantes: se os direitos ditos fundamentais podem ter efeitos nas

¹⁸BOLDRINI, Fernanda. **O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade.** Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf> Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁹SANKIEVICZ, Alexandre. Direito ao esquecimento e sobre os fatos e circunstâncias dos trópicos que devemos especialmente ponderar. **Cadernos Aslegis (Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados)**, nº 48 (Jan/Abr 2013), p. 91-92.

relações privadas e o modo de ponderação a ser utilizado quando existe colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos de mesmo valor fundamental. Para o primeiro ponto restou entendido que os direitos fundamentais devem ser sempre alvo de atenção e relevância, mesmo nas relações ditas privadas. Quanto ao ponto da colisão, ficou estabelecido que a liberdade de expressão é a porta de entrada para que se exerça outros direitos também fundamentais. Entendeu o Tribunal que Veit Harlan não possuía a prerrogativa de deletar fatos pretéritos e reiniciar tudo de novo fingindo nada antes ter acontecido. O boicote feito por Luth consistia em algo de notável interesse público.²⁰

Um dos casos mais paradigmáticos envolvendo o direito ao esquecimento de condenados foi o *Lebach*. O presente caso ocorreu na Alemanha e foi julgado em 1973 pelo Tribunal Constitucional Federal alemão.

Em linhas gerais, tratava-se de uma discussão sobre a possibilidade de exibição de um documentário sobre um assassinato ocorrido anos antes, o dos soldados de *Lebach*. Um dos condenados, que se encontrava no fim de cumprimento de pena, receoso da exibição do documentário produzido pela emissora de televisão ZDF (*Zwites Deutsches Fernsehen*, ou Segundo Canal Alemão), procurou o Poder Judiciário alemão sob a alegação de que caso o programa viesse a ser exibido poderia macular sobremaneira a sua honra e de quebra, seria um entrave na sua reintegração em sociedade e sua ressocialização.²¹

O condenado pedia, portanto, que houvesse a interrupção da divulgação do referido documentário. O pedido de liminar suscitado pelo condenado foi negado sob o argumento de que uma vez tendo ele figurado como agente causador do crime, teria se tornado por conta disso um protagonista das páginas da história alemã, conferindo ao documentário então caráter público. A divulgação do documentário sobreporia até mesmo o direito à ressocialização conferida aos condenados. Inconformado com o resultado, ele interpôs um recurso constitucional junto ao Tribunal Constitucional alemão, aduzindo uma flagrante ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, que abarca entre outras coisas, a possibilidade de reintegração da pessoa na sociedade. O Tribunal, depois de intensos debates reformou a decisão ora atacada de forma a conceder a liminar pedida para obstar a veiculação do programa caso fosse mencionado o nome do autor em questão.²²

²⁰SANKIEVICZ, op. cit., p. 91-92.

²¹BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 19 Out. 2017.

²²BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de

Mais adiante, em 1999 veio o caso conhecido como *Lebach II*, em que também um participante do mesmo crime contra os soldados de *Lebach* pleiteou a inibição da publicação de um longa metragem sobre o caso, realizado pelo canal SAT1. No entanto, aqui o desfecho do caso foi diferente, tendo sido dada primazia em favor da liberdade de expressão. O Tribunal Constitucional entendeu que o filme não se utilizava do nome nem da imagem dos condenados do crime, não podendo nesse caso proibir a sua veiculação.²³

Há outro caso também muito interessante nesse aspecto, o chamado *Seldmayr*. No ano de 1990 dois irmãos, Wolfgang Werlé e Manfred Lauber, foram acusados da participação no envolvimento da morte do ator alemão Walter Seldmayr tendo sido condenados à prisão perpétua. Em 2007, após verificarem inúmeras notícias veiculadas na web, sobretudo no site *Wikipedia*, sobre o cometimento do crime em que figuravam como autores, os irmãos, já em liberdade condicional, entraram com várias ações postulando pela retirada dos conteúdos que ligavam seus nomes ao crime cometido. Utilizaram-se, pois do fundamento considerado no julgamento do caso *Lebach I*, quais sejam, o de proteção à privacidade e do direito resguardado a todo e qualquer condenado criminal depois de cumprida a sanção a ele imputada, o de ressocialização.²⁴

O Tribunal Constitucional não acatou o pedido formulado pelos autores, qual seja o de retirada de conteúdos já existentes na rede mundial de computadores. Em que pese tal decisão, entendeu o Tribunal que é possível que a pessoa requeira a retirada de conteúdos dessa natureza somente quando da divulgação de notícias verdadeiras onde o dano a ela causado for enorme quando em contraposição com o interesse público existente na exposição dos fatos. A disseminação de notícias retratando autores de crimes se enquadra na concepção de fatos atinentes à contemporaneidade. Ressaltou ainda que os delitos dessa natureza atingem a sociedade de tal modo que se torna permitida a divulgação dos fatos conforme eles ocorreram, bem como a motivação e quem os cometeu. O mero decurso do tempo não confere ao autor do crime a possibilidade de retirar os dados já existentes na *Internet*.²⁵

O Tribunal até argumenta que a veiculação de um documentário divulgado momentos antes do fim da pena seria muito mais prejudicial à imagem da pessoa do que simplesmente a existência de notícias impressas. O direito de personalidade da pessoa não tem o condão de assegurar a ela a viabilidade de remoção dos conteúdos já postados e existentes na rede. A

Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 19 Out. 2017.

²³SANKIEVICZ, op. cit., p. 92.

²⁴Ibid., p. 93.

²⁵Ibid., p. 93.

facilidade com que se encontra a notícia lesiva à honra de alguém na *web* não influi em nada para que seja esta apagada. A permanência de notícias dessa natureza nos bancos de dados é possível quando estas forem antigas e não novas, de forma a minimizar os riscos de causar maiores malefícios à pessoa e atingir os seus direitos de personalidade, assegurando-se assim uma harmonia entre as liberdades comunicativas e os direitos de personalidade, sobretudo da privacidade.²⁶

Além desses julgados, destaque para dois casos ainda relacionados ao direito ao esquecimento no âmbito criminal, um ocorrido na Suíça e o outro na Bélgica.

O primeiro caso se desenrolou da seguinte maneira: em 1983, na Suíça, o canal Sociedade Suíça de Rádio e Televisão pretendia produzir um documentário a respeito de uma pessoa acusada e condenada à pena de morte por assassinato no ano de 1939. Um dos descendentes do condenado procurou a justiça no intuito de proibir a divulgação de tal documentário, sob o pretexto de que a veiculação do referido programa atingiria também a sua privacidade. Nesse diapasão, o Tribunal Federal Suíço, quando do julgamento, reconheceu a inexistência de um direito absoluto ao esquecimento de forma a tolher a procura de notícias tidas como históricas, concedendo a possibilidade de produção e divulgação do documentário.²⁷

O caso da Bélgica, por sua vez, ocorrido no ano de 2001, trata do julgamento ocorrido no Tribunal Civil de Bruxelas em que não foi possível a divulgação de um programa televisivo do canal RTL-TVI. O referido programa, que se tratava na verdade de um filme, abordava a reconstituição da tentativa de fuga do preso Pedro C., com captura de reféns ocorrida em 1984, mas que restou frustrada. O preso em questão foi condenado à pena de morte, mas sua pena foi convertida para pena de prisão perpétua. Acontece que, o canal RTL-TVI lançou mão de imagens que possuía tanto reais quanto reconstruídas, para fazer o filme em questão, que foi divulgado pela mesma no ano de 1993.²⁸

Diante de tal veiculação, o preso Pedro C., alegou desrespeito aos seus direitos de personalidade, vez que não concedeu autorização para a difusão de sua imagem na obra. Requeru danos morais e também a proibição da retransmissão do filme. O Tribunal admitiu que o preso pode exercer o seu direito a imagem e privacidade, podendo também se utilizar do

²⁶SANKIEVICZ, op. cit., p. 93-94.

²⁷LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento. Discussão europeia e sua repercussão no Brasil.** Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf> Acesso em: 20 out. 2017.

²⁸LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento. Discussão europeia e sua repercussão no Brasil.** Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf> Acesso em: 20 out. 2017.

direito ao esquecimento. Impõe-se certa limitação ao uso que é feito das imagens do preso após a perda do interesse com o decorrer dos anos, podendo este mesmo requerer o seu recolhimento do espaço público quando pretende ressocializar-se.²⁹

Uma discussão bastante emblemática sobre o direito ao esquecimento, embora não diga respeito ao campo criminal é a do caso envolvendo o espanhol Mario Costeja González. Trata-se de uma discussão existente entre a *Google Spain SL* e a *Google Inc* em desfavor da *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) e Mario Costeja González. Foi a partir desse precedente que o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) se apropriou do uso do termo “direito ao esquecimento”, em 2003, reconhecendo a exigência de retirada de dados pelos sites de buscas, deixando de apresentar resultados indesejados.³⁰

Voltando ao *case* em questão, a lide existente versava sobre a divulgação de dados do senhor González, que era advogado, a respeito de uma notícia sobre a hasta pública de seu apartamento por conta de dívidas junto à Seguridade Social espanhola. A notícia teria sido publicada por duas vezes na versão impressa do jornal, no ano de 1998, mas com a intensa modernização vivenciada ultimamente a notícia teria sido também publicada na versão eletrônica do jornal na Internet. Ele inclusive já havia até mesmo saldado a dívida mencionada. Todas as vezes em que se colocava o seu nome, a informação sobre a venda da casa aparecia.³¹

Diante disso, após requerer a remoção do conteúdo junto a *Google Spain*, o senhor González entrou com uma reclamação junto a *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) pleiteando pela retirada do conteúdo ou então a alteração da notícia, com o intuito de evitar a exibição de seu nome atrelado a essas informações. O julgamento da presente demanda se deu em 13 de maio de 2014, tendo prevalecido o entendimento de garantia do direito ao esquecimento ao senhor González bem como a responsabilização dos sites de busca pelo processamento dos dados pessoais resultantes após a pesquisa. O direito ao esquecimento então se sobreporia ao direito à informação nesse caso. Caberia a análise caso a caso de cada

²⁹LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento. Discussão europeia e sua repercussão no Brasil.** Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf> Acesso em: 20 out. 2017.

³⁰NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação. Transversalidade da tutela à privacidade.** Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531162/001104270.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20 out. 2017.

³¹NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação. Transversalidade da tutela à privacidade.** Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531162/001104270.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20 out. 2017.

notícia para saber se ela possui um contexto atual ou não. Em caso negativo, não se mostra relevante mantê-la no banco de dados.³²

No Brasil, já ocorreram algumas discussões sobre o direito ao esquecimento, apesar de que nesses casos, não se utilizava propriamente desse termo reconhecido tal qual ele é hoje.

O caso Doca Street, configura um dos casos que se tem notícia sobre a discussão do direito ao esquecimento no Brasil.

No ano de 2003, o programa Linha Direta/Justiça da emissora Rede Globo de Televisão teria transmitido o assassinato da socialite Ângela Diniz, ocorrido em 30 de dezembro de 1976, em Búzios no estado do Rio de Janeiro. Diante disso, o autor do crime, Doca Street, então namorado de Ângela à época, diante da exposição de sua imagem entrou com uma ação de indenização por danos morais contra a TV Globo. Aduziu que já havia cumprido sua pena estando devidamente reintegrado em sociedade e que a divulgação do programa prejudicaria sobremaneira a sua imagem, possuindo assim o direito de ser esquecido. Ele foi absolvido no primeiro júri ocorrido em 1979, mas foi condenado a 15 anos de prisão no segundo júri em 1981.³³

Em primeira instância, em 2003, restou exarado o entendimento de que houve exagero na criação e exposição, visto que foi feito um programa e não uma reportagem, não havendo que se falar, pois em liberdade de imprensa. Foi concedida então liminar proibindo a exibição do programa. A TV Globo entrou com agravo de instrumento que foi provido, permitindo-se assim a divulgação deste. Quanto ao julgamento da indenização por danos morais, a 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença que havia concedido o direito à indenização de 250 mil reais a Doca Street, tendo sido utilizado o argumento de que a liberdade de expressão da emissora deveria ser assegurada, em razão de ela ter se restringido, quando da construção do programa, meramente a relatar os fatos conforme as provas documentais existentes.³⁴

No Brasil a discussão tomou forma somente mais recentemente, quando da edição dos enunciados 531 e 576 do Conselho da Justiça Federal. Estes enunciados, apesar de não serem

³²NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação. Transversalidade da tutela à privacidade.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531162/001104270.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20 out. 2017.

³³AGUIAR, Adriana. TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street. **Consultor Jurídico.** São Paulo, 8 fev. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street> Acesso em: 20 out. 2017.

³⁴AGUIAR, Adriana. TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street. **Consultor Jurídico.** São Paulo, 8 fev. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street> Acesso em: 20 out. 2017.

dotados de força normativa, acabam por influir nas decisões tomadas pelos mais diferentes tribunais pátrios.

O enunciado 531, aprovado e divulgado na VI Jornada de Direito Civil, do ano de 2013, enuncia o seguinte: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Faz referência ao artigo 11 do Código Civil, que trata dos direitos de personalidade e possui como justificativa as crescentes lesões causadas aos indivíduos por conta das massivas tecnologias de informação existentes atualmente. Aduz que o direito ao esquecimento advém historicamente da esfera das condenações criminais, como um direito dado à pessoa que foi condenada de se reintegrar e ressocializar. Não significa o apagamento de dados importantes da história, mas como o emprego dessas informações reiteradamente podem afetar a vida da pessoa em sociedade.³⁵

O enunciado 576 por sua vez, proposto na VII Jornada de Direito Civil, em 2015, possui a seguinte redação: “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”. O artigo a que se refere esse entendimento é o 21 do Código Civil, que versa sobre a vida privada. Tal enunciado veio na tentativa de complementar o enunciado 531 na perspectiva de confirmar o direito ao esquecimento no nosso ordenamento jurídico, como um direito próprio da pessoa que se sente lesada quando da divulgação de fatos da sua vida que ela não quer que sejam revelados, que quer esquecer.³⁶

³⁵ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

³⁶ENUNCIADO 576 - O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória. Justificativa: Recentemente, o STF entendeu ser inexigível o assentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ADIn 4815), asseverando que os excessos devem ser coibidos repressivamente (por meio do direito de resposta, de uma indenização por danos morais ou pela responsabilização criminal por delito contra a honra). Com isso, o STF negou o direito ao esquecimento (este reconhecido no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil) quando em confronto com a liberdade de publicar biografias, mas sem eliminar a possibilidade de seu reconhecimento em outros casos concretos. É hora, pois, de reafirmar a existência do direito ao esquecimento. Esta é a posição conciliadora de Gustavo Tepedino (Opinião Doutrinária acerca da interpretação conforme a Constituição dos arts. 20 e 21 do CO, Organizações Globo, 15.06.2012, p. 25), ao afirmar que o direito ao esquecimento cede espaço ao interesse público inerente à publicação de biografias. Sobretudo, mais do que ser reconhecido, o caso concreto pode exigir que o direito ao esquecimento seja protegido por uma tutela judicial inibitória, conforme admitiu o STJ em dois precedentes (REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ). Isso porque a violação do direito à honra não admite a restitutio in integrum. A compensação financeira apenas ameniza o abalo moral, e o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido também é incapaz de restaurar o bem jurídico violado, visto ser impossível restituir o status quo. Como afirma Marinoni, é dever do juiz encontrar, dentro de uma moldura, a técnica processual idônea à proteção do direito material, de modo a assegurar o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88). Disso se conclui que não se pode sonegar a tutela judicial inibitória para resguardar direitos dessa natureza,

Ainda no ano de 2013 o tema direito ao esquecimento ganhou maior relevo com o julgamento de dois Recursos Especiais sobre o tema, quais sejam o Recurso Especial 1.335.153/RJ e o Recurso Especial 1.334.097/RJ. O relator dos dois recursos foi o Ministro Luis Felipe Salomão.

Em que pese a discussão dos dois recursos ser sobre o direito ao esquecimento, mediante veiculação de reportagens pelo programa Linha Direta-Justiça da TV Globo sobre fatos criminosos, existem algumas diferenças pontuais nos questionamentos.

No Recurso Especial 1.334.097/RJ a lide se desencadeia da seguinte maneira: J. G. de F. entrou com uma ação de indenização por danos morais em desfavor da TV Globo, no valor de 300 salários-mínimos. O autor foi indiciado como coautor/partícipe dos constantes homicídios na conhecida “Chacina da Candelária”, ocorrida no ano de 1993, na cidade do Rio de Janeiro. Foi levado a júri popular, mas ao final foi absolvido por negativa de autoria. Aduziu que a rede Globo o procurou no intuito de entrevistá-lo para o programa Linha Direta – Justiça, tendo este recusado a participação e se expressado no sentido de não querer ter sua imagem atrelada ao crime quando da divulgação do programa. No entanto, em junho de 2006 o programa foi ao ar, retratando o autor da ação como um dos enredados no cometimento do crime, mas indicando a sua posterior absolvição.³⁷

Diante dessa exposição, de algo que já havia sido superado, o autor e sua família passaram a ser vistos diferentes na comunidade em que vivem, com perturbação ainda nos seus direitos à paz, ao anonimato e à privacidade. A divulgação da reportagem afetou ainda a vida profissional do autor, que não mais conseguiu recolocação no mercado de trabalho após esse incidente. Teve que se desfazer de todos os seus bens e se mudar pensando na sua segurança e de seus familiares e também para não ser morto. Diante disso, pleiteou a indenização por entender que a apresentação do programa foi ilícita, pois não houve consentimento, tendo-lhe provocado intenso abalo moral nesse sentido.

O juiz de direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, avaliando de um lado o interesse público do programa e de outro o direito ao esquecimento do autor julgou improcedente o pedido indenizatório pleiteado. O autor apelou e no julgamento do apelo houve a reforma da sentença tendo sido dado provimento ao pedido de indenização, com a diminuição do valor a título de indenização para 50 mil reais. A Rede Globo opôs embargos

pois nenhuma outra é capaz de assegurá-los de maneira tão eficiente. Referência Legislativa: Norma-Código Civil de 2002 - Lei n. 10.406/2002, Artigo 21.

³⁷BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF> Acesso em: 21 set. 2017.

infringentes que foram rejeitados. Em seguida a rede de televisão opôs embargos de declaração, que também foram rejeitados. Dessa maneira, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

No Recurso Especial, a Globo argumentou violação aos artigos 333, inciso I e 535 do Código de Processo Civil e artigos 186, 188, inciso I, 927 e 944 do Código Civil. Arrazoou a inexistência de dever de indenizar, vez que não houve ilicitude apta a gerar tal reparo, pois o conceito do programa Linha Direta – Justiça de divulgar notícias sobre crimes é corriqueiro tanto no Brasil quanto em outros países. Também pondera não ter ocorrido invasão à privacidade e intimidade do autor, em virtude de os fatos mencionados no programa já serem de caráter eminentemente público, e de notável debate na sociedade, tendo inclusive sido revelado durante a exibição que o recorrido fora inocentado.

Nesse diapasão, tornar-se-ia inadmissível a pretensão suscitada pelo mesmo quanto ao argumento de haver um direito de ser esquecido ou deixado em paz, visto que caso fosse acolhido o seu pedido, mitigar-se-ia o direito à informação da recorrente. Destaca que seria impossível apresentar a história como ocorreu sem se referir ao recorrido, em face de este ter se tornado personagem importante no desenrolar dos fatos. O fato de a pessoa ter sido indicada no crime, mesmo que tenha sido posteriormente inocentada, por si só já é o bastante para a mitigação da sua intimidade, sendo desnecessária a autorização de sua imagem quando da apresentação do programa. Por fim, requer que seja reconhecida a inoccorrência de dano moral ou subsidiariamente seja declarada a exorbitância do valor pedido na indenização.

O Recurso Especial teve seu seguimento negado na origem, com a posterior interposição de agravo. Nessa senda, por conta da decisão de provimento tomada no Agravo 1.306.644, que possibilitou a subida do Recurso Especial, a matéria foi submetida a exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aqui percebe-se muito claramente o conflito aparente bem delineado entre a liberdade de expressão/informação materializada na liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, como honra, privacidade e intimidade, carecendo pois da utilização de critérios de ponderação para a solução dessa colisão entre direitos fundamentais. O presente recurso não foi provido, tendo prevalecido ao fim e ao cabo os direitos de personalidade do indivíduo ofendido, possibilitando a ele o direito ao esquecimento ora reivindicado.

O Recurso Especial 1.335.153/RJ, por sua vez, possui discussão semelhante ao caso anterior, mas não diz respeito ao autor de crime e sim aos familiares da vítima, que buscam o

amparo da justiça na tentativa de serem indenizados pela TV Globo por danos morais, materiais e à imagem.³⁸

Figuram como autores da ação Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, por conta da veiculação de um episódio do programa Linha Direta-Justiça que abordava o crime cometido contra a sua irmã Aída Curi, brutalmente assassinada no ano de 1958.

Alegam que o crime caiu no esquecimento com o decurso do tempo, mas a divulgação do programa foi responsável por reacender antigas dores aos mesmos, fazendo lembrar fatos que eles querem esquecer. Aduzem ainda que, com isso, houve exploração indevida da imagem de Aída Curi pela emissora, e mesmo tendo sido alertada previamente sobre o desejo de não ter os fatos lembrados, se utilizaram deles para captação de audiência, se enriquecendo ilicitamente às custas da imagem de sua irmã. O fato de emissora ter revivido fatos antigos após tanto tempo foi feito de forma ilícita.

O juiz de 1ª instância, da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ julgou improcedentes os pedidos. Os autores apelaram e a sentença foi mantida, sob o argumento de ausência de dano aos familiares da vítima. Após isso, foram opostos dois embargos de declaração pelos autores, tendo sido os dois rejeitados. Diante disso, houve interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

O presente Recurso Especial aponta violação aos artigos 14, inciso V, 17, inciso IV e V, 18, *caput*, e parágrafo 2º, 131, 165, 286, incisos II e III, 302, 334, inciso IV, 436, 458, inciso II e 535 do Código de Processo Civil e artigos 12, 186, 884 e 927, *caput* e parágrafo único do Código Civil, além dos artigos 6º, inciso VIII e 12 do Código de Defesa do Consumidor. Requerem a nulidade da sentença e dos acórdãos exarados por falta de fundamentação idônea, omissão, má apreciação das provas, erro na distribuição do ônus probatório e também indeferimento de provas que seriam imprescindíveis ao deslinde do caso. Pleiteiam pelo direito ao esquecimento do crime ocorrido há mais de cinquenta anos, que foi reavivado com a divulgação do programa. O presente recurso foi negado na origem. Foi interposto Agravo de número 15.007/RJ, que foi provido possibilitando o exame mais acurado da questão posta em discussão.

Aqui nesse precedente também há um confronto entre as liberdades comunicativas, sobretudo a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade (intimidade, privacidade e

³⁸BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.335.153/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF> Acesso em: 21 set. 2017.

honra). Por maioria, o Recurso Especial foi negado tendo prevalecido o entendimento de que, em casos históricos, o direito ao esquecimento deve ceder lugar à liberdade de imprensa, visto que o programa ao narrar os fatos, enfatizou o crime em si e não a imagem da vítima. Além disso, se mostra impossível narrar um crime de grande repercussão e importância para a história nacional como esse sem elencar o nome da vítima.

Nos dois casos houve a interposição de Recurso Extraordinário junto ao STF, tendo inclusive sido reconhecida a repercussão geral ao caso dos irmãos Curi (RE 1010606/ARE 833248 RG/RJ), que se encontra concluso ao relator, o Ministro Dias Toffoli. Quanto ao caso da Chacina da Candelária, após o pedido da Procuradoria Geral da República de sobrestamento do feito até que se julgue o caso sob repercussão geral, os autos foram devolvidos ao Superior Tribunal de Justiça (ARE 789246).

Não há ainda uma positivação do direito ao esquecimento propriamente dito no ordenamento jurídico brasileiro. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), importante demarcação a respeito da regulação da Internet no Brasil, traz em seu artigo 7º, inciso X, como espécie de direito e garantia do usuário, expressamente o direito ao esquecimento, a saber:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;³⁹

No entanto, tal norma somente diz respeito aos casos que ocorrem na rede mundial de computadores, não abarcando os outros meios de comunicação em massa.

Há no Brasil algumas proposições legislativas sobre a normatização do direito ao esquecimento. Entre elas, destaque para o PL 8443/2017, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, do PSB/SP, apresentado em 31 de agosto de 2017, que estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Encontra-se na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Em 04 de outubro de 2017 foi aprovado o requerimento suscitado pelo relator do referido PL 8443/2017 para realização de uma audiência pública com o intuito de promover uma melhor discussão sobre o tema.

³⁹BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

Existe ainda o PL 1676/2015, do deputado Veneziano Vital do Rêgo do PMDB/PB, que tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Este projeto de lei foi apensado ao PL 8443/2017. Encontrase na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Em 21 de setembro de 2017 foi devolvido ao Relator, Deputado Arolde de Oliveira (PSC-RJ).

O PL 2712/2015, do deputado Jefferson Campos do PSD/SP vem no intuito de modificar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. Em 03 de setembro de 2015 foi apensado ao PL 1676/2015.

O PL 7881/2014, do ex- Deputado Eduardo Cunha obrigava a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que fizessem referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. O projeto foi arquivado em 11 de julho de 2017.

Uma vez entendido todos os aspectos que rodeiam o direito ao esquecimento importante destacar a sua colocação como harmonizável ao ordenamento jurídico pátrio. Senão vejamos.

O direito ao esquecimento encontra guarida constitucional e legal no ordenamento brasileiro, uma vez que se considera tal direito como uma decorrência do direito à vida privada, intimidade e honra. Isso está muito bem delineado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e no artigo 21 do Código Civil, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;⁴⁰

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.⁴¹

É esse exatamente o entendimento exarado por Khouri, a saber:

⁴⁰BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 49. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

⁴¹BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

O direito ao esquecimento é hoje tratado como um dos aspectos do direito da personalidade, derivando da proteção à intimidade e à privacidade. O direito penal dele se ocupou primeiramente para buscar garantir efetividade à ressocialização do ex-detento. (...) O objeto da proteção é a própria pessoa na sua intimidade e as novas tecnologias da informação colocam risco sobremaneira esse direito da personalidade.⁴²

Tal direito pode ainda ser considerado uma defluência da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da República, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal abaixo transcrito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;⁴³

Uma vez entendida a inclusão do direito ao esquecimento como desdobramento dos direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana, e bem delineada a parte sobre as liberdades comunicativas, importante o estudo desses direitos um a um.

Os direitos da personalidade surgiram no cenário da segunda metade do século XIX, numa época cercada de manifestações clamando por justiça e por revoltas. O termo direitos de personalidade, cunhado por jusnaturalistas franceses e alemães era utilizado para abarcar todos os direitos pertencentes ao homem, inerentes a ele. Nesse mesmo contexto já eram atribuídos aos direitos de personalidade características que ainda hoje lhe são próprias, quais sejam: que os direitos dessa natureza são absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis.⁴⁴

No presente trabalho merece destaque apenas o estudo do direito à honra, à imagem, à privacidade (vida privada) e à intimidade, visto que colidem com o exercício das liberdades comunicativas, objeto de estudo deste artigo.

A honra se estabeleceu, desde os tempos remotos, como uma exteriorização da proteção moral e valorativa das pessoas. Possui origem radicada no direito romano, com a *iniuria*, que consistia numa espécie de crime cometido contra outrem no qual não havia uma definição precisa de seus limites. Logo depois, passou-se a existir a *contumelia*, crime que deixou de ser genérico, para abarcar ofensas morais proferidas contra as pessoas. O direito à honra está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana presente no artigo

⁴²KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 212.

⁴³BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 49. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

⁴⁴SCHREIBER, op. cit., p. 5.

1º, inciso III da Constituição Federal. Constitui espécie de direito intrínseco de todo e qualquer indivíduo sem distinção de qualquer natureza.⁴⁵

A honra é “a dignidade pessoal reflectida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa”.⁴⁶

O direito à honra se divide em honra objetiva e em honra subjetiva. A honra objetiva pode ser entendida como aquele sentimento do que os outros pensam de determinada pessoa. Já a honra subjetiva é calcada na ideia de o que a própria pessoa sente sobre si mesma.

O âmbito de proteção do direito à honra está previsto tanto no direito constitucional quanto no direito civil. A Constituição Federal trouxe em seu texto legal a proteção desse direito em seu artigo 5º, inciso X. Do mesmo modo o Código Civil se ocupou de incluir tal direito também em arcabouço normativo no seu artigo 12.⁴⁷

O direito à imagem, por sua vez, não possui uma conceituação pacífica bem definida. Muitos autores definem o direito à imagem como parte apenas das características físicas da pessoa humana, enquanto que outros o incluem como parte das características, além de físicas, também morais.

Para Bittar, o direito à imagem

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).⁴⁸

⁴⁵FARIAS, op. cit., p.121.

⁴⁶CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Lisboa: Morais, 1961, p.112 *apud* FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação**. 3. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p.121.

⁴⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

⁴⁸BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 94.

Tal direito encontra-se previsto no artigo 5º, inciso X e XXVIII, alínea a da Constituição Federal e nos artigos 12 e 20 do Código Civil.⁴⁹

Não se deve confundir o direito à vida privada e o direito à intimidade, haja vista tratarem de âmbitos de proteção do indivíduo diferentes, tendo o próprio legislador constituinte os diferenciado quando da positivação do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. O direito à vida privada também encontra menção no artigo 21 do Código Civil.

Os conceitos de intimidade e vida privada são conectados, se distinguindo meramente por conta de que a intimidade possui menor âmbito de amplitude e desta feita, encontra-se inclusa na esfera do direito da vida privada.⁵⁰

No entender de Vieira,

O direito à privacidade traduz-se na faculdade inerente a cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos em sua intimidade e vida privada, assim como a de controlar as próprias informações, evitando-se acesso e divulgação não autorizados – observa-se que o direito à privacidade evidencia, em seu âmbito de proteção, dois atributos, existindo certa distinção entre ambos.

Intimidade reflete os pensamentos do indivíduo, suas ideias e emoções, relacionando-se a uma zona mais estrita da pessoa, àquilo que deve ser mantido em sigilo por revelar o íntimo do indivíduo; vida privada, de outro lado, é a vida pessoal e familiar do indivíduo, que pode ser de conhecimento daqueles que desfrutam de sua convivência.⁵¹

Guerra conceitua a intimidade da seguinte forma:

(...) a intimidade é algo a mais do que a vida privada, ou seja, a intimidade caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente a pessoa, como, por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários, etc. este espaço seria de tamanha importância que a pessoa não desejaria compartilhar com ninguém. São os segredos, as

⁴⁹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

⁵⁰MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 47.

⁵¹VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007. p. 35-36.

particularidades, as expectativas, enfim, seria, o que vamos chamar de o ‘canto sagrado’ que cada pessoa possui.⁵²

Uma vez entendidos os conceitos e origem tanto das liberdades comunicativas quanto dos direitos de personalidade, abordar-se-á agora a possibilidade da aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, principalmente no campo penal, uma vez ser ele importante na ressocialização da pessoa que foi condenada ou absolvida, haja vista ser nessa seara que o *derecho al olvido* ganha mais força.

O Código Penal traz em seu texto normativo o instituto da reabilitação criminal, que se encontra previsto no artigo 93, *caput* e possui o seguinte teor: “A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”.⁵³

No mesmo sentido veio o artigo 748 do Código de Processo Penal: “A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”.⁵⁴

Além desses dispositivos, o artigo 202 da Lei de Execução Penal enuncia que

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.⁵⁵

Se o direito de sigilo dos antecedentes é conferido àqueles que foram condenados e cumpriram efetivamente a pena, com plena garantia de reintegração social e resgate da sua dignidade, deve ser estendido ainda aos que foram absolvidos, conforme a máxima de que se pode o mais também se pode o menos. O que não se admite é que a pessoa - tenha sido condenada ou não - sofra com menoscabos perante a sociedade em que vive diante da divulgação de notícias, pelos mais variados meios de comunicação, que já não refletem o interesse público atual, servindo de empecilho na continuidade da vida da pessoa. E é firme nessa ideia de possibilitar a pessoa a sua inclusão no meio social, trazendo-lhe de volta a sua dignidade, que se entende, nesse caso, que o direito ao esquecimento pode ser considerado um

⁵²GUERRA, Sidney. **O direito à privacidade na internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 55.

⁵³BRASIL, Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 21 set. 2017.

⁵⁴BRASIL, Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 21. Set. 2017.

⁵⁵BRASIL. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 21 set. 2017.

braço tanto do princípio da dignidade da pessoa humana quanto do direito à honra, da intimidade e da privacidade e, dessa forma, aplicável na seara criminal.

Nas palavras de Gonet,

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.⁵⁶

Também nesse sentido, destaque para trecho de uma decisão datada de 1983, do Tribunal de última instância de Paris sobre o tema:

(...) qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.⁵⁷

Diante de todo o exposto, ciente de que a divulgação de notícias de cunho criminal pode afetar diretamente na vida de pessoas que já cumpriram sua pena ou que foram absolvidas, quando os direitos de personalidade, e aqui incluindo-se o direito ao esquecimento e as liberdades comunicativas encontrarem-se em defrontação, necessário se faz um esforço pela resolução desta celeuma. E isso somente pode ser feito por meio da técnica da ponderação, que será tratada mais detalhadamente no capítulo a seguir.

3 COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS – LIBERDADES COMUNICATIVAS *VERSUS* DIREITO AO ESQUECIMENTO

Como é cediço, nenhum direito fundamental possui caráter absoluto e, em caso de colisão deste com outro direito também fundamental, necessária se faz a resolução desse confronto, seja pela lei, seja pela jurisprudência.

As normas podem ser divididas em duas classes, a dos princípios e a das regras. As regras podem ser conceituadas como sendo os preceitos que permitem, proíbem ou exigem

⁵⁶MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 286.

⁵⁷Dizer o direito. Direito ao esquecimento. Disponível em:<<http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>> Acesso em: 20 out. 2017.

algo ou alguma coisa. Já os princípios, são mandamentos de otimização, diretas para se chegar a um resultado da melhor forma possível.⁵⁸

Tanto as regras quanto os princípios muitas das vezes entram em oposição com outras regras e outros princípios.

No entender de Dworkin, regras e princípios se diferenciam pela orientação revelada por eles, no que ele denomina de dimensão de validade. Em outras palavras, as regras se utilizariam de um critério de tudo ou nada, e só será aplicada aquela regra que se adegue ao caso concreto. Em caso de não se conformar na hipótese não será aplicada. Quanto aos princípios, dá-se a eles um critério de peso ou relevância, quer dizer, havendo colisão entre estes, se sobressai o princípio que possuir maior relevo à situação concreta.⁵⁹

A liberdade de expressão, de informação e de imprensa, bem como o direito à honra, à privacidade e à intimidade, apesar de previstos normativamente no texto constitucional, são tidos como princípios, por serem direitos fundamentais. E, tendo mesmo valor fundamental, comumente alguns desses direitos entram em choque. A esse confronto dá-se o nome de colisão de direitos fundamentais.

Se mostra importante apontar a diferença pontual existente entre concorrência e colisão de direitos fundamentais. Na concorrência há uma espécie de reunião de diferentes direitos fundamentais incidentes sobre a mesma pessoa, seja ela física ou jurídica. Já na colisão, como o próprio nome indica existe um embate entre direitos fundamentais.⁶⁰

A colisão pode ser dividida em dois grupos, autêntica e não autêntica. É autêntica a “colisão de direitos entre vários titulares de direitos fundamentais”. Já a não autêntica ocorre quando há “colisão entre direitos fundamentais e bens jurídicos da comunidade e do Estado”.⁶¹

A colisão objeto de estudo desse artigo é autêntica, vez que o exercício dos direitos informativos, direitos fundamentais entram em choque com os direitos de personalidade, que também possuem posição de direitos fundamentais.

É importante destacar que a resolução de conflito principiológico se mostra muito mais difícil do que a resolução de conflitos entre normas, vez que nesse último caso, existem critérios claros e bem delineados para tal. Tavares, ao tratar sobre o tema expõe o seguinte:

⁵⁸MENDES, op. cit., p. 181.

⁵⁹DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 39-46.

⁶⁰CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. p. 1190.

⁶¹Ibid., p. 1192.

Se, por um lado, há um fator seguramente positivo nessa majoração quantitativa de direitos fundamentais, por outro, torna-se usual a existência de conflitos entre estes, na medida em que alguns findam por ser, em algum momento, antagônicos. Isto porque os direitos fundamentais apresentam natureza principiológica, ou seja, são deveras abstratos e, ao contrário das regras, não possuem diretrizes pré-estabelecidas de resolução conflitual. (...) O direito à privacidade, de natureza fundamental, não fugirá dessa problemática, posto que do outro lado da moeda aparecerá a liberdade de expressão e seu sem-número de direitos conexos, como a liberdade de comunicação e de informação. A conflituosidade entre ambos invade diariamente as portas do Judiciário, clamando por uma conciliação/resolução.⁶²

Em eventual confronto entre regras, este haverá de se resolver por meio de três critérios: o da especialidade (lei especial derroga lei geral), o hierárquico (lei superior derroga lei inferior) e o cronológico (lei posterior derroga lei anterior). Aqui o embate sempre será solucionado por uma dessas três formas.⁶³

No entanto, para o caso dos princípios a questão se mostra um pouco diferente das regras. Primeiramente é importante que se faça um esforço na tentativa de harmonização dos princípios em choque, com o emprego de cada um por toda a sua dimensão, conforme a sua importância na situação de fato, sem que para isso exista a exclusão de um princípio por conta da incongruência com o outro princípio.⁶⁴

A veiculação de uma notícia jornalística retratando fatos da vida de uma pessoa pode gerar uma incompatibilidade entre dois direitos fundamentais: a liberdade de expressão e o direito à privacidade da pessoa exposta. Nessa senda, para que haja a efetiva resposta desse embate devem ser levadas em consideração “as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática”.⁶⁵

Se a pessoa não faz parte da vida pública ou não participou de algo socialmente relevante para o interesse público não poderia a imprensa ingerir-se na sua vida privada.⁶⁶

Nesses casos envolvendo os princípios a ponderação é a técnica pertinente para o deslinde do choque entre os direitos fundamentais, tratados como princípios. A ponderação pode ser feita tanto pelas decisões tomadas pelos juízes, num esforço para sanar o confronto,

⁶²TAVARES, André Ramos. Liberdade de expressão-comunicação em face do direito à privacidade. In Ives Gandra Martins Filho; Antônio Jorge Monteiro Junior. **Direito à privacidade**. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2005. p. 214-215.

⁶³FARIAS, op. cit., p. 107.

⁶⁴MENDES, op. cit., p. 181.

⁶⁵Ibid., p. 181.

⁶⁶Ibid., p.182.

quanto pelo legislador, quando, em determinadas situações, determina que um direito deve se sobrepôr ao outro.⁶⁷

Alexy define a técnica de sopesamento ou balanceamento, na qual explicita que em que pese todos os princípios gozem de relevância semelhante, em caso de confronto, deve ser feita uma observação do caso concreto em si, para só assim estabelecer ao final qual direito merece se sobrepôr ao outro.⁶⁸

Em outras palavras, segundo Alexy, não existe princípio absoluto e em razão disso é imperioso fazer uma ponderação razoável quando da existência de conflito entre princípios.⁶⁹

Trazendo isso para o objeto de estudo do presente artigo, qual seja o direito ao esquecimento no âmbito criminal, em caso de divulgação de notícias sobre uma pessoa que foi absolvida ou que foi condenada, mas já cumpriu sua pena, pelos mais diferentes meios de comunicação, tem-se claro embate e oposição entre o direito ao esquecimento reconhecido aqui como corolário dos direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana e as liberdades comunicativas. E sendo assim, necessária se faz a procura de meios para que o intérprete possa solucionar esse confronto.

Como se trata de colisão entre princípios, assim considerados, “a colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos constrição do que o outro”.⁷⁰

Ou seja, deverá ser utilizada aqui a técnica da ponderação. A ponderação no entender de Marmelstein,

é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia entre valores.⁷¹

A ponderação se estabelece em três etapas. Primeiramente, o intérprete deve identificar as normas imprescindíveis para a resolução do caso em questão, definindo os

⁶⁷ MENDES, op. cit., p. 183.

⁶⁸ CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy.** Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/10327/7300>> Acesso em: 21 set. 2017.

⁶⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁷⁰ FARIAS, op. cit., p. 108.

⁷¹ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 378.

possíveis conflitos existentes entre as normas detectadas. Em segundo lugar, deve ser feita uma análise dos fatos, como estes ocorreram e o modo como eles se relacionam com os aspectos normativos. Por fim, na terceira etapa a ponderação efetivamente ocorre.⁷²

O tema do trabalho consiste em saber se o direito ao esquecimento, já reconhecido como desdobramento dos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana, pode ser aplicado nos casos criminais, em caso de revelação de fatos de índole criminal da pessoa, e em resposta afirmativa, no caso de colisão entre direitos fundamentais, qual deles deverá prevalecer no caso concreto.

Ocorre que não se mostra viável e positiva a reiteração de acontecimentos criminais pelos meios de comunicação de forma desmedida ao longo do tempo, sob pena de prejudicar sobremaneira a ressocialização da pessoa em sociedade e atingir-lhes direitos fundamentais. Dessa forma, o direito ao esquecimento serviria de recurso contra os abusos perpetrados pelos meios comunicativos de massa quando se utilizavam desses fatos para ganharem maior audiência. A utilização de notícias desprovidas de interesse atual são capazes de gerar ao indivíduo, que deseja se reintegrar em sociedade graves danos de ordem moral, servindo de instrumento apto a gerar desconfiança aos olhos dos seus semelhantes.

A melhor solução no caso desse embate seria, *a priori*, a divulgação da notícia, prevalecendo as liberdades comunicativas, mas sem fazer nenhuma menção ao nome da pessoa, preservando os seus direitos de personalidade e dignidade. Em caso de não ser possível tal solução, deduz-se que o direito ao esquecimento deverá prevalecer sobre as liberdades comunicativas. Isso tudo pelo fato de que a Carta Magna tutela a dignidade da pessoa humana como fundamento republicano, do qual deve-se estrita observância. Tal princípio se sobrepõe aos demais, haja vista que o ser humano como um ser dotado de valor deverá suplantar-se acima de tudo, até mesmo da imprensa e do Estado.

O artigo 220, parágrafo 1º da Constituição Federal possibilita limitação às liberdades de expressão e informação quando ressalta que apesar de nenhuma lei poder constituir restrição a essas liberdades destacar exceções (artigos 5º, IV, X, XIII e XIV). Tal norma estabelece uma espécie de reserva legal qualificada para que o legislador regule o exercício das liberdades de expressão e de comunicação, que permite a restrição da liberdade de imprensa de forma a proteger demais direitos de cunho individual, a exemplo dos direitos de personalidade.⁷³

⁷²BARROSO, op. cit., p. 10.

⁷³MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. Disponível em: <

Em que pese a Carta Maior estabelecer limites para as liberdades de comunicação e expressão, no intuito de tomar precaução a respeito de haver colisão destes direitos com outros direitos fundamentais, o legislador pátrio não se ocupou em criar normas sobre o tema, nem de cunho penal, nem de cunho civil. A única lei que disciplinava tais liberdades era a lei de imprensa (Lei 5250/1967), que foi expressamente revogada pela ADPF 130.⁷⁴

A resolução da colisão entre os direitos de personalidade e as liberdades comunicativas pela jurisprudência é feita através da ponderação dos valores em destaque em cada caso concreto. Como não há um critério para que isso se concretize necessário se faz a observância de demais princípios como o da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade. Os tribunais constitucionais para chegarem a uma solução vem se utilizando comumente da premissa estabelecida pela Suprema Corte dos Estados Unidos, consubstanciada por uma *preferred position* das liberdades de expressão e comunicação, em caso de embate com os direitos de personalidade. Isso tudo pelo fato de que as liberdades comunicativas são essenciais para o desempenho de uma sociedade que preza por critérios abertos.⁷⁵

No caso em questão, o critério a ser aplicado deve ser por meio da interpretação dos juízes. Isso porque não há uma lei que defina esse direito no campo penal. Ainda que o Marco Civil da Internet traga uma norma sobre a possibilidade de exclusão de dados, que pode ser entendida como uma espécie de direito ao esquecimento, essa regra abarca somente fatos publicados na Internet, não incluindo outros meios de comunicação, como a imprensa por exemplo.

A partir da leitura dos dois casos recentemente julgados pelo Superior Tribunal de Justiça em que se aplicou o direito ao esquecimento no campo penal, deduz-se que a depender do caso, o direito ao esquecimento somente deve ser mitigado quando existir interesse público atual relativo à divulgação de determinada informação, sem a qual impossível se mostra a sua veiculação, após o sopesamento dos direitos em conflito.

4 CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento surge num contexto marcado por inúmeras inovações, sobretudo no campo tecnológico. A sociedade da hiperinformação, com a rápida propagação

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf?sequence=3>> Acesso em: 21 set. 2017.

⁷⁴FARIAS, op. cit., p. 153-154.

⁷⁵Ibid., p. 155-156.

de fatos pelos mais diferentes meios de comunicação retira cada vez mais a esfera da privacidade das pessoas, possibilitando a eternização das notícias mesmo contra a vontade daquele que foi exposto.

A divulgação de notícias que ganharam notoriedade nacional, local ou regional de forma iterativa do condenado, após o cumprimento da pena ou do inocentado, pode, em certa medida, prejudicar a sua ressocialização e integração em sociedade, de modo a atingir-lhe direitos fundamentais e humanos, a exemplo da dignidade da pessoa humana, intimidade, honra e privacidade.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, veda penas de caráter perpétuo. Acontece que a reiteração de notícias sobre algo cometido no passado, em que já foi cumprida a pena, ou a pessoa foi absolvida acaba por repisar a história e relembrar algo que a pessoa quer esquecer para seguir a sua vida normalmente. A divulgação constante de fatos já ocorridos soa como se fosse uma nova condenação à pessoa, ad eternum, vez que a sociedade tende a olhar esse indivíduo com outros olhos.

Os meios de comunicação se caracterizam pela rápida divulgação e propagação de informações, possibilitando o acesso aos dados a um número incontável de pessoas em pouco espaço de tempo. O direito ao esquecimento pode contribuir para barrar a publicização de tais dados, mas sempre tendo o cuidado de observar os limites, para não esvaziar o direito à informação e dessa forma, promover a censura.

Dessa maneira, o direito de ser esquecido se apresenta como uma proteção conferida ao indivíduo condenado, mas que cumpriu sua pena ou aquele indiciado mas absolvido, que tem dados sobre ele revelados. Esses dados, ainda que pretéritos e desprovidos de interesse público atual, fazem com que a pessoa seja discriminada pelos seus semelhantes, gerando desconforto e suspeitas quanto ao seu caráter, prejudicando sobremaneira o seu direito à ressocialização.

A divulgação de informações de natureza criminal faz surgir um conflito entre direitos fundamentais de mesmo status constitucional, quais sejam o direito ao esquecimento, considerado corolário dos direitos de personalidade como direito à honra, à privacidade e à intimidade da pessoa que foi exposta e a liberdade de expressão, comunicação e imprensa.

Apesar da importância e da posição preferencial dada às liberdades comunicativas, estas não são de fato absolutas, visto que possuem limitações impostas pela própria Constituição Federal. O texto constitucional inclusive sugere que em caso de conflito entre estes direitos, devem-se proteger aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade.

A divulgação de acontecimentos que atingem a honra, intimidade e privacidade da pessoa, sejam eles de ordem criminosa ou não, ainda que verdadeiros, possuem o condão de, se propagados de forma desmensurada e fora de um contexto atual, acarretar sérios danos àquele que foi de certa forma ali enredado.

As hipóteses exaradas no início do presente artigo, diante de toda a explanação, são confirmadas. Em suma, o direito ao esquecimento se mostra em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo considerado sim como consectário dos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana. Além disso, é totalmente evidente que uma eventual divulgação de notícias de cunho penal em relação à pessoas que foram condenadas e cumpriram suas penas ou foram envolvidas no crime mas posteriormente inocentadas, afetam diretamente a vida destas, gerando abalos de ordem moral e prejudicando a sua ressocialização. Por fim, no caso da disseminação de notícias com o seguinte teor, há um caloroso embate entre as liberdades comunicativas e o direito ao esquecimento (considerado aqui como decorrência dos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana) carecendo, pois de critérios para a sua elucidação, por meio principalmente da ponderação.

A solução mais viável para resolução do conflito entre as liberdades comunicativas e os direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana em casos dessa magnitude seria o cuidado quando da exposição dos fatos criminosos, de modo a excluir todo e qualquer traço de pontos relacionados à pessoa que quer ser esquecida, preservando-se assim o seu direito à honra, privacidade e intimidade e a sua reintegração em sociedade, sem que para isso seja minada as liberdades comunicativas, correndo o risco de provocar uma espécie de censura, algo vedado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio.

Em caso de impossibilidade de retirada de dados da pessoa quando do momento da disseminação dos fatos, o direito ao esquecimento, como desdobramento dos direitos de personalidade deve prevalecer sobre as liberdades comunicativas.

É imperioso destacar que não é sempre que o direito ao esquecimento deve prevalecer. É necessária uma análise acurada de cada caso em concreto para, dessa forma, sopesando os valores em confronto, decidir qual a solução mais plausível e menos prejudicial para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

- ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal. Uma perspectiva jurídico-criminal.** Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 49. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual.** Curitiba: Juruá, 2017.
- CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Lisboa: Moraes, 1961, p.112 apud FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação.** 3. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas Data.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação.** 3. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- GUERRA, Sidney. **O direito à privacidade na internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.
- KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Liberdade de expressão e a colisão entre direitos fundamentais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- SANKIEVICZ, Alexandre. **Direito ao esquecimento e sobre os fatos e circunstâncias dos trópicos que devemos especialmente ponderar.** Cadernos Aslegis (Associação dos

Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados), nº 48 (Jan/Abr 2013).

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, André Ramos. Liberdade de expressão-comunicação em face do direito à privacidade. In Ives Gandra Martins Filho; Antônio Jorge Monteiro Junior. **Direito à privacidade**. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2005.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

Documentos Eletrônicos

AGUIAR, Adriana. TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 fev. 2006. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj-rio-livra-tv-globo-indenizar-doca-street>> Acesso em: 20 out. 2017.

AULETE, Caldas. **Aulete digital**. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/LIBERDADE>>. Acesso em: 12 out. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 19 Out. 2017.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 21 set. 2017.

BOLDRINI, Fernanda. **O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf> Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL, Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 21. set. 2017.

BRASIL. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF> Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.335.153/RJ.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF> Acesso em: 21 set. 2017.

CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy.** Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/10327/73>> Acesso em: 21 set. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 21. set. 2017.

Dizer o direito. **Direito ao esquecimento.** Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>> Acesso em: 20 out. 2017.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento. Discussão europeia e sua repercussão no Brasil.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf> Acesso em: 20 out. 2017.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação. Transversalidade da tutela à privacidade.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531162/001104270.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 21 set. 2017.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade de informação.** Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 14 out. 2017.

SARMENTO, Daniel. **Parecer. Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira.** Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/21-liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira/liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira.pdf>> Acesso em: 23 out. 2017.